



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.276/09

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

Cuida-se nos presentes autos do exame do RECURSO de REVISÃO interposto pelo **Sr. Severino Ricardo da Silva**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Alagoa Nova/PB**, contra decisões desta Corte de Contas prolatadas nos **Acórdãos AC1 TC nº 1370/2014 e AC1 TC nº 5638/2014**, publicados em 14.04.2014 e 19.11.2014, respectivamente, no diário oficial eletrônico do TCE/PB.

A **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado**, na sessão realizada em 03 de abril de 2014, emitiu o Acórdão AC1 TC nº 1370/2014, o qual, dentre outras decisões, aplicou MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), ao Sr. Severino Ricardo da Silva, Presidente, à época, da Câmara Municipal de Alagoa Nova, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Posteriormente, na sessão do dia 06.11.2014, também foi emitida outra decisão, conforme Acórdão AC1 TC nº 5638/2014, o qual, além de outras deliberações, aplicou outra multa ao mesmo Gestor, sendo esta no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56, VII da LOTCE/PB, com 30 dias de prazo para o devido recolhimento.

Inconformado, o **Sr. Severino Ricardo da Silva** interpôs Recurso de Revisão com o intuito de reformular as decisões prolatadas nos Acórdãos já informados, acostado aos autos, às fls. 379/406, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 408/9, com as constatações a seguir:

1) Da Argumentação do Recorrente.

O Insurgente informa que ao ser citado das determinações da 1ª Câmara do Tribunal providenciou a regularização solicitada na Resolução RC1 TC nº 97/2013, ou seja, a exclusão do Sr. Alexsandro Martins de Souza da folha de pagamento da Câmara Municipal de Alagoa Nova, bem como a regularização dos descontos de empréstimos consignados que estavam sendo efetuados acima do limite de 30% do valor da remuneração da servidora Chatarina de Cássia Martins de Costa. Informa que procedeu com as retificações apontadas, no entanto não informou a este Egrégio Tribunal de Contas. E por fim solicita a extinção da multa imposta por este Tribunal.

O Órgão Técnico informa que ao analisar o recurso apresentado evidenciou a improcedência das alegações recursais, uma vez que, como bem enfatizou o recorrente, as decisões desse Tribunal foram tomadas em razão de que, embora ele tenha adotado as providências devidas, não comparecera aos autos para comprová-las em nenhum momento, exceto agora, passado mais de 08 meses da publicação da decisão recorrida.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **Luciano Andrade Farias**, emitiu o Parecer nº 975/2016, anexado aos autos às fls. 413/6, considerando o seguinte:

De início, impõe-se que se reconheça o não cabimento do presente recurso. Apesar do recorrente ter indicado que o presente recurso se fundamenta nos incisos II e III do artigo 35 da LOTCE/PB, o ex-Gestor utiliza-se de fundamentos típicos do recurso de reconsideração, pretendendo uma reanálise da matéria à luz de elementos que já poderiam ter sido alegados quando proferida a decisão questionada.

Na verdade, tudo indica que o recorrente perdeu o prazo do recurso adequado, de modo que apenas lhe restou a opção do Recurso de Revisão, que tem prazo mais elástico.

Ultrapassada a preliminar levantada, passa-se à análise do mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.276/09

A decisão atacada, conforme se extrai dos autos, declarou não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 1370/2014, o que requisitava do recorrente a adoção de providências relacionadas aos itens 2.4 e 2.7 expostos no Relatório Técnico da Auditoria, fixando-lhe multa de R\$ 2.000,00 e asinando-lhe, mais uma vez, prazo de 60 dias para que adotasse as providências anteriormente determinadas.

O recorrente argumenta, em síntese, que logo que fora citado tomou as providências necessárias para sanar as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica. Ainda afirmou que realizou todas as diligências ratificadas pelo Acórdão AC1 TC nº 1370/2014, todavia, não as informou a este Egrégio Tribunal de Contas.

Bem, reconhece-se que, em determinadas situações, há certa dificuldade na obtenção de documentos requisitados e na adoção de medidas determinadas por esta Corte.

Entretanto, na situação dos autos, houve a oportunidade do recorrente se manifestar acerca dos pontos elencados no relatório técnico da Auditoria mais uma vez, todavia, o mesmo não apresentou qualquer justificativa. A omissão do Gestor, sem qualquer informação acerca das medidas que vinha adotando para cumprir a determinação desta Corte, deve ser reprovada, sob pena de serem estimuladas condutas semelhantes em processos futuros.

Isto posto, pugnou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso de Revisão e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão AC1 TC nº 1370/2014.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Revisão e constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento do Ministério Público Especial, não foram capazes de modificar a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº 1370/2014 e no Acórdão AC1 TC nº 5638/2014.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** não conheçam do Recurso de Revisão, ausentes os pressupostos de sua admissibilidade.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 07.276/09

Objeto: Recurso de Revisão

Órgão: Câmara Municipal de Alagoa Nova

Gestor Responsável: **Severino Ricardo da Silva**

Patrono/Procurador: Pedro Matias Barbosa Neto – OAB PB nº 17.726

Poder Legislativo de Alagoa Nova-PB, Análise da Gestão de Pessoal (2008/2009). Recurso de Revisão. Pelo Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 050 /2017

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alagoa Nova-PB, Sr. **Severino Ricardo da Silva**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada nos **ACÓRDÃOS ACI TC nº 1370/2014**, datado de 03.04.2014 e **ACI TC nº 5638/2014**, datado de 06.11.2014, publicados no Diário Oficial Eletrônico, em 14.04.2014 e 19.11.2014, respectivamente, acordam os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **NÃO CONHECER do presente Recurso de Revisão**, ausentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público junto ao TC

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Min. João Agripino, João Pessoa, 22 de fevereiro de 2017.

Assinado 2 de Março de 2017 às 10:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 1 de Março de 2017 às 13:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 1 de Março de 2017 às 16:45



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL